

**REGULAMENTO DO
ARC CRÉDITO III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

CNPJ/ME nº 43.810.322/0001-09

São Paulo, 18 de março de 2022.

**ARC CRÉDITO III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
("REGULAMENTO")**

“ESTE FUNDO PODE ADQUIRIR DIREITOS CREDITÓRIOS EM ATRASO (VENCIDOS E NÃO PAGOS), E O SEU DESEMPENHO ESTARÁ VINCULADO À CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DESSES CRÉDITOS AO LONGO DO TEMPO.”

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO**

Artigo 1. O doravante denominado Fundo, é um fundo de investimento em direitos creditórios regido por este Regulamento, bem como pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356, pela Instrução CVM 444 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Os termos e as expressões adotados neste Regulamento, grafados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

Parágrafo Segundo - De acordo com a “Classificação ANBIMA de Fundos” o Fundo é classificado como Outros - Recuperação.

ESTE FUNDO PODE ADQUIRIR DIREITOS CREDITÓRIOS EM ATRASO (VENCIDOS E NÃO PAGOS), E O SEU DESEMPENHO ESTARÁ VINCULADO À CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DESSES CRÉDITOS AO LONGO DO TEMPO.

Artigo 2. O Fundo tem como principais características:

- (i) é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado;
- (ii) não possui taxa de ingresso e taxa de saída;
- (iii) terá apenas uma classe de cotas, conforme abaixo definidas (“Cotas”); e
- (iv) para que seja aceito como cotista do Fundo, o investidor deverá subscrever Cotas com um valor equivalente a, no mínimo, R\$1.000,00 (mil reais).

Artigo 3. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

CAPÍTULO II

OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO-ALVO

Artigo 4. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas, por meio da aquisição: (i) de Direitos Creditórios dos respectivas Cedentes, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, observado o atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento; e (ii) Ativos Financeiros, conforme a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 5. O Fundo poderá estabelecer um *benchmark* de rentabilidade, sem que isto represente, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade da Gestora ou da Administradora.

Artigo 6. O Fundo é destinado a Investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM, que aceite os riscos associados aos investimentos do Fundo.

Artigo 7. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão onde ele atesta que:

- (i) tomou conhecimento da Taxa de Administração;
- (ii) tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; e
- (iii) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476, o Cotista assinará declaração atestando sua ciência em relação a ausência de registro perante a CVM da oferta e as restrições a negociação das Cotas previstas na Instrução CVM 476.

Artigo 8. O investidor receberá cópia do presente Regulamento e do prospecto, se houver, e informações referentes à classificação de risco das Cotas, quando classificadas.

Artigo 9. Na hipótese de oferta pública de Cotas nos termos da Instrução CVM 400 ou da Instrução CVM 476, além de estarem disponíveis no site da CVM, o Regulamento e o prospecto, se houver, estarão disponíveis na página da rede mundial de computadores (Internet) da Administradora e das instituições que coloquem Cotas do Fundo. Os exemplares do Regulamento e o prospecto, este último se houver, serão fornecidos pela Administradora sempre que solicitado.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.703, expedido pela CVM em 2 de setembro de 2020 (“Administradora”).

Parágrafo Primeiro - A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira do Fundo.

Artigo 11. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.277, 17º andar, conjunto 1702 Parte, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.863.529/0001-34, devidamente autorizada pela CVM para administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 15.170 de 12 de agosto de 2016 (“Gestora”).

Parágrafo Primeiro - A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

Artigo 12. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - 1) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - 2) o registro dos Cotistas;
 - 3) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - 4) o livro de presença de Cotistas;
 - 5) o prospecto do Fundo, se houver;

- 6) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - 7) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - 8) os relatórios do auditor independente.
- (ii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
 - (iii) entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;
 - (iv) divulgar, anualmente, no Periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, se houver;
 - (v) custear as despesas de propaganda do Fundo;
 - (vi) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
 - (vii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
 - (viii) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo (quando aplicável); e
 - (ix) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Artigo 13. É vedado à Administradora:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
e
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

Parágrafo Único - As vedações de que tratam os incisos “i” a “iii” do caput deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 14. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (ii) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;
- (vi) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (vii) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este Fundo;
- (viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (x) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (xi) obter ou conceder empréstimos; e
- (xii) efetuar locação, empréstimos, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 15. A Administradora, mediante aviso divulgado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16. Pelos serviços de administração do Fundo, gestão da Carteira, distribuição das Cotas, custódia qualificada e controladoria dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas e guarda da documentação que comprova o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos, o Fundo pagará uma taxa de administração equivalente a 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano incidente sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo, calculada e provisionada por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), respeitado o mínimo mensal de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será paga mensalmente à Administradora, por período vencido, no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo - Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, pela variação positiva do IGP M – Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

CAPÍTULO V

DA CUSTÓDIA

Artigo 17. As atividades de escrituração dos ativos do Fundo, custódia e controladoria previstas na Instrução CVM 356 serão realizadas pela Administradora, doravante designado “Custodiante”, que será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;
- (ii) receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, observado o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo;
- (iii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios;
- (iv) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
- (v) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais Ativos da carteira do Fundo;
- (vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo Fundo e órgãos reguladores, observado o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo; e
- (vii) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo, em instituição financeira, sob contrato, a qual acolherá os depósitos a serem feitos pelos devedores/sacados e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Administradora.

Parágrafo Primeiro – A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

Parágrafo Segundo - Em razão do Fundo possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios e expressiva diversificação de devedores/sacados e de Cedentes, além de atuar em vários segmentos, o Custodiante, realizará a verificação do lastro que trata os incisos “ii” e “iii” do caput deste Artigo, por amostragem.

Parágrafo Terceiro – O Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo II deste Regulamento, sempre que permitido pela legislação aplicável.

Parágrafo Quarto - Para atendimento ao disposto no parágrafo 3º, inciso IV, do Artigo 8º da Instrução CVM 356, o Custodiante considerará os resultados da verificação dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior.

Artigo 18. A guarda dos Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente de acordo com os termos da Instrução CVM 356 serão realizados pelo Custodiante, ou por uma empresa especializada depositária, caso venha a contratar, para fazer a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, dos originais emitidos em suporte analógico (“Depositário”).

Parágrafo Primeiro – Nos termos do Artigo 38 da Instrução CVM 356, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e para a realização de verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Parágrafo Segundo – O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle:

- (i) do Depositário, que venha a contratar, com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Depositário, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito que venha a ser celebrado; e
- (ii) da empresa contratada para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, bem como para diligenciar o cumprimento pela mesma de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato firmado com o Custodiante. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

CAPÍTULO VI

DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 19. O Fundo poderá, conforme o caso, contratar empresa de consultoria especializada, como auxiliar da Gestora para atuar como consultora especializada na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos, bem como na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos (“Consultora” e “Agente de Cobrança”, conforme o caso). Na hipótese de tal contratação, caberá ao Agente de Cobrança, ainda, a indicação dos escritórios de advocacia a serem contratados pelo Fundo para defender seus interesses.

Parágrafo Único - A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Consultora e pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Contrato de Consultoria e no Contrato de Cobrança. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

Artigo 20. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

Artigo 21. A colocação das Cotas do Fundo será realizada pela Administradora.

CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 22. Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
- (ii) alterar o Regulamento do Fundo;
- (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviços do Fundo, observado o inciso “iv” abaixo;
- (iv) deliberar sobre a destituição da Consultora ou sobre a contratação pelo Fundo de novas prestadoras de serviços de consultoria especializada;
- (v) deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vi) emissão de novas Cotas em montante superior ao Patrimônio Autorizado;
- (vii) deliberar sobre amortizações de Cotas;
- (viii) deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, sendo que tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada do Fundo; e
- (ix) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo.

Artigo 23. A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo.

Artigo 24. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora, (iii) pelo Custodiante; ou (iv) Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Segundo - A convocação por iniciativa da Gestor, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quarto - A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo Quinto - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6º abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo Sexto - Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Sétimo - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Alternativamente.

Artigo 25. Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 26. Ressalvado o disposto nos parágrafos do Artigo 25 acima, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral, exceto com relação às matérias indicadas nos incisos (ii), (iii), (iv) e (v) do Artigo 22 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 27. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- (i) nomeação de representante dos Cotistas do Fundo;
- (ii) deliberação acerca de:
 - (a) substituição da Administradora;
 - (b) liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 28. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Artigo 29. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus respectivos funcionários.

Artigo 30. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

Parágrafo Único - A divulgação referida no caput deste Artigo deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou, ainda, por correio eletrônico.

Artigo 31. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 32. - Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 33. O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 34. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- (ii) cópia da ata da Assembleia Geral;
- (iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- (iv) modificações procedidas no prospecto, se houver.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 35. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

- (i) a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e
- (ii) a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 36. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Parágrafo Único - Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 37. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acessos às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro - A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico e mantida disponível para os Cotistas na sede da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo - A Administradora deve realizar as publicações aqui previstas sempre no mesmo Periódico e, em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- (i) a alteração da classificação de risco das Cotas, bem como, quando houver, dos demais Ativos Financeiros da carteira;
- (ii) a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do Fundo;
- (iii) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- (iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

Artigo 38. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da carteira Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 39. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- (i) alteração de Regulamento;
- (ii) substituição da instituição Administradora;
- (iii) incorporação;
- (iv) fusão;
- (v) cisão; e
- (vi) liquidação.

Artigo 40. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM e com o prospecto, se houver.

Parágrafo Único - Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 41. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (i) mencionar a data de início de seu funcionamento;
- (ii) referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- (iii) abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou períodos desde a sua constituição, se mais recente;
- (iv) ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- (v) deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 42. Observada as disposições da Instrução CVM 356 a esse respeito, o Diretor Designado ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO IX

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 43. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 44. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de julho de cada ano.

Artigo 45. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 46. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA e CONDIÇÃO DE CESSÃO

Artigo 47. O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização das Cotas de emissão do Fundo por meio da aplicação preponderante de seu patrimônio líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento; e/ou (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 48 abaixo, observados todos os critérios de composição de carteira estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são aqueles de titularidade de cada Cedente, sem limitação, performados e/ou a performar, expressos em moeda corrente nacional, que sejam originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos, bem como qualquer outro direito de crédito admitido pela regulamentação em vigor (“Direitos Creditórios”);

Parágrafo Segundo - Os Direitos Creditórios podem, inclusive:

- (i) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- (ii) resultar de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (iii) ser aqueles cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco;
- (iv) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (v) ser de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; ou
- (vi) ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM 356.

Parágrafo Terceiro - A existência, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Quarto - Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Quinto - Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Sexto - Somente poderão integrar a carteira do Fundo Direitos Creditórios que tenham sido previamente selecionados e recomendados pela Gestora ou por Consultor Especializado que poderá ser Contratado pelo Fundo (“Condição de Cessão”).

Parágrafo Sétimo - Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios.

Parágrafo Oitavo - A aquisição dos Direitos Creditórios dependerá de prévia indicação e aprovação da Consultora que poderá ser contratada para este fim, a qual dará suporte e subsidiará a Gestora em suas atividades de análise e seleção dos direitos creditórios que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo Nono - Os Direitos Creditórios deverão ser validados pela Administradora quanto aos Critérios de Elegibilidade e às Condição de Cessão previstas neste Regulamento.

Parágrafo Décimo - É admitida a integralização de Cotas de emissão do Fundo em Direitos Creditórios.

Parágrafo Décimo Primeiro - O Fundo não irá adquirir direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no Art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução CVM 444, caracterizados pela CVM como operação de crédito, e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do Art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até que o Tribunal de Contas da União delibere sobre o mérito dessa questão.

Artigo 48. A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada pela Gestora nos ativos financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”), não havendo limitação por Ativo Financeiro ou por emissor:

- (i) moeda corrente nacional;

- (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea “b” acima;
- (iv) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de emissão de instituições financeiras; ou
- (v) cotas de fundos de investimento que sejam (i) classificados como de renda fixa, nos termos da Instrução CVM 555, conforme alterada; e/ou (ii) remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC.

Parágrafo Único - Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido.

Artigo 49. O Fundo não poderá utilizar instrumentos derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira, e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 50. O Fundo poderá ter sua carteira totalmente composta por Direitos Creditórios cedidos por um ou mais Cedentes, devidos por um ou mais devedores, e não observará qualquer limite de concentração por Cedente, devedor e/ou coobrigado, nos termos dos Artigos 40-A e 40-B da Instrução CVM 356, conforme o disposto no Artigo 40-A, Parágrafo 1º e Parágrafo 4º, inciso II, da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ceder Direitos Creditórios ao Fundo as Cedentes que tenham celebrado contrato de cessão com o Fundo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

Parágrafo Segundo - Caso o Fundo aplique em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora e da Gestora ou partes a elas relacionadas, tais aplicações estão limitadas a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 51. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórios, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo Primeiro - A respectiva Cedente é responsável pela correta constituição, pela existência, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, podendo ainda, responder pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo Segundo - A Administradora, a Gestora, o Custodiante e a Consultora não respondem pela solvência dos devedores/sacados, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

Artigo 52. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o FUNDO deve ter 50% (cinquenta), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por Direitos Creditórios elegíveis, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo Único - O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em um único Direito Creditório.

Artigo 53. É vedado ao Fundo:

- (i) adquirir direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, resultantes de ações judiciais em curso, objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (ii) adquirir ativos de renda variável e/ou cotas de Fundo de Desenvolvimento Social (FDS); e
- (iii) adquirir ou realizar cessões de fração do valor nominal de Direitos Creditórios pelas Cedentes ao Fundo.

Artigo 54. A Gestora poderá contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo onde figurem como contraparte a Gestora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo. Todas as informações relativas às operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

Artigo 55. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Gestora, com base no patrimônio líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 56. Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante e, conforme o caso, pelo Depositário, e os demais Ativos Financeiros da carteira do Fundo serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 57. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Consultora ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 58. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 59. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou da Consultora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 60. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo Fundo deverá ter sido submetido a prévia análise, seleção da Gestora e da Consultora.

Artigo 61. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XI

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 62. A Gestora deverá enviar ao Custodiante a relação dos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, estando a aquisição dos Direitos Creditórios sujeita à prévia aprovação pela Gestora.

Artigo 63. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na data em que a cessão for realizada (“Data de Aquisição”), cumulativamente, aos critérios de elegibilidade abaixo definidos (“Critérios de Elegibilidade”) a serem verificados e validados pelo Custodiante:

- (i) O Fundo deverá adquirir Direitos Creditórios que sejam objeto de Contrato de Cessão ou documento equivalente; e
- (ii) O Fundo deverá receber o Termo de Cessão, caso aplicável, devidamente assinado.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer condição ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

CAPÍTULO XII

DOS FATORES DE RISCO

Artigo 64. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de subscrever/adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

Parágrafo Primeiro - O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento

implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo - A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a Gestora, a(s) Cedente(s) e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros: (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos Creditórios cedidos ou demais ativos; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - A responsabilidade de cada investidor será limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do Artigo 1.368 - D do Código Civil.

Artigo 65. Com base no artigo acima, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

(i) Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

(ii) Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejado, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos Ativos Financeiros que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgate e/ou amortização aos Cotistas do Fundo.

(iii) Risco de mercado: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos Financeiros do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(iv) Risco de concentração: Não existirão limites de concentração por Cedentes, devedores/sacados de Direitos Creditórios ou emissores de Ativos Financeiros. O total de obrigação ou de coobrigação de qualquer devedor/sacado ou Cedente poderá vir a representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo. Da mesma forma, não haverá limite por Ativo Financeiro ou emissor do Ativo Financeiro. A inexistência de limites

de concentração aumenta a exposição do patrimônio do Fundo aos riscos de crédito dos devedores/sacados e das Cedentes dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros. Nesse sentido, caso as Cedentes, devedores/sacados ou os emissores dos Ativos Financeiros deixem de cumprir com as suas obrigações referentes aos Direitos Creditórios elegíveis e/ou Ativos Financeiros, em razão da representação significativa da carteira do Fundo, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

(v) Risco de descasamento: Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas poderão vir a ter determinado Benchmark de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

(vi) Risco da liquidez da Cota no mercado secundário: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas do Fundo, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração da emissão ou em caso de liquidação antecipada do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o cotista resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

(vii) Risco de inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios: O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

(viii) Risco de descontinuidade: A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios nos termos de cada um dos Contratos de Cessão e deste Regulamento. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas ou mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do Fundo, bem como gerar dificuldades à Gestora e a Consultora em identificar Direitos Creditórios que estejam de acordo com a política de investimento em tempo hábil. Desse modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Consultora ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(ix) Risco de resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos

Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores/sacados dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de amortização e/ou de resgate das Cotas em circulação, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso na amortização e/ou no resgate.

(x) Risco tributário: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

(xi) Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios: O Fundo está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios para a Cedente, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

(xii) Risco de guarda e de verificação por amostragem da documentação relativa aos Direitos Creditórios: O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Todavia o Custodiante contratou o Depositário para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do Depositário, a guarda da documentação por terceiro pode representar uma limitação ao Fundo, em termos de verificação da originação e formalização dos Direitos Creditórios. Nos termos do parágrafo segundo do Artigo 17 deste Regulamento, o Custodiante realizará, diretamente, ou através de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos Direitos Creditórios. Uma vez que essa verificação é realizada por amostragem após a cessão dos Direitos Creditórios, o Fundo, poderá adquirir Direitos Creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências da comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Além disso, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

(xiii) Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo: Por se tratar de um Fundo que poderá adquirir Direitos Creditórios de uma multiplicidade de Cedentes domiciliadas em diversas localidades no território brasileiro, o Fundo adota como política não registrar os Contratos de Cessão e seus Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos em função dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Cessão e/ou Termo de Cessão e Anexos poderá representar risco ao Fundo em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelas Cedentes a mais de um cessionário. O Fundo não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios cedidos pagos por devedores/sacados a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O Fundo poderá sofrer perdas, não podendo a Administradora ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.

(xiv) Ausência de classificação de risco das Cotas: O Fundo poderá realizar várias emissões de Cotas que não possuam classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, desde que permitido pela regulamentação aplicável, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas. Além disso, a ausência de classificação de risco pode restringir a negociação dessas Cotas no mercado secundário a um número menor de investidores e, assim, reduzir a liquidez destas nesse mercado. Caso os titulares das Cotas desejem se desfazer de seu investimento antes do prazo de vencimento, podem ser obrigados a oferecer descontos substanciais para vendê-las no mercado secundário, realizando uma perda de parte de seu vencimento. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das Cotas.

(xv) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo, (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou devedores/sacados dos Direitos Creditórios, e (c) incremento significativo nas solicitações de resgates de Cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates.

(xvi) Titularidade dos Direitos Creditórios: O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida do Fundo para os Cotistas. Não caberá ao cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

(xvii) Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes: O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pelo Fundo ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores/sacados podem não ser previamente identificados pelo Fundo ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

(xviii) Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador na modalidade de duplicatas digital: O Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de duplicatas digitais.

Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplica possui regras próprias segundo a Lei Uniforme de Genebra que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

(xix) Risco da cobrança judicial e extrajudicial: Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao Fundo, a Consultora poderá efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo. O Fundo, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para o Fundo.

(xx) Riscos relacionados aos procedimentos de cobrança: A Consultora será a responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios, caso os devedores/sacados dos Direitos Creditórios realizem o pagamento para a Consultora, para a Cedente ou advogados contratados e estes não repassem o recurso recebido imediatamente para o Fundo, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. A Administradora e a Consultora não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso o Fundo não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.

(xxi) Demais riscos: O Regulamento prevê que os Direitos Creditórios deverão atender os Critérios de Elegibilidade, porém tais Critérios de Elegibilidade poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

CAPÍTULO XIII

DAS COTAS

Artigo 66. As Cotas terão a forma escritural, serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares, correspondem a frações ideais de seu patrimônio e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo, ou do término do prazo da respectiva emissão, ou ainda por decisão da Assembleia Geral, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo primeiro - O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$1.000,00 (mil reais), sendo certo que somente será admitida a emissão e negociação de fração de cotas para os titulares de pelo menos uma cota com esse valor nominal.

Parágrafo segundo - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome.

Parágrafo terceiro - É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer emissão de Cotas.

Parágrafo quarto - As Cotas do Fundo terão seu valor de integralização e de resgate, nas hipóteses definidas neste Regulamento, calculado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora (“Cota de Fechamento”).

Artigo 67. O Fundo terá apenas uma classe de cota que terá características específicas, de acordo com o disposto neste Regulamento e suplemento anexo.

Artigo 68. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XIV

DA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

Artigo 69. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio em classe única. Os valores e prazos de amortização, resgate, bem como a remuneração das Cotas, estão dispostos nos respectivos suplementos que constam dos Anexos ao presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro – As Cotas serão emitidas: (i) nos termos do parágrafo segundo, enquanto houver Patrimônio Autorizado; e (ii) pelo valor definido no respectivo ato que aprovar a realização de novas emissões de Cotas, após ultrapassado o Patrimônio Autorizado, e serão integralizadas conforme os procedimentos descritos neste Regulamento, não sendo assegurado aos Cotistas qualquer direito de preferência nas eventuais futuras emissões de Cotas.

Parágrafo Segundo – As emissões de novas Cotas após a primeira data de emissão de Cotas poderão ser realizadas pelo Administrador, a qualquer momento, independentemente de qualquer aprovação pela Assembleia Geral, até o limite do Patrimônio Autorizado.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de emissão de novas Cotas nos termos do parágrafo segundo acima, o Administrador providenciará a elaboração e o registro dos Suplementos referentes à respectiva série / emissão, sem necessidade de aprovação de tais Suplementos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Excedido o montante estabelecido neste Regulamento para o Patrimônio Autorizado, novas emissões de Cotas dependerão de aprovação pela Assembleia Geral.

Artigo 70. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do Boletim de Subscrição constarão as seguintes informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número e classe de Cotas subscritas; e
- (iii) preço e condições para sua integralização.

Parágrafo Primeiro – Fica autorizado o cancelamento pela Administradora do saldo não colocado de Cotas emitidas pelo Fundo, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo – Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro – Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em emissões subsequentes.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de dispensa da classificação das Cotas por agência classificadora de risco, ocorrendo sua posterior modificação, ou seja, visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro na CVM, nos termos do Art. 2º, §2º da Instrução CVM 400, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.

Artigo 71. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 72. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 73. Exceto na hipótese de distribuição pública de Cotas do Fundo com dispensa de requisitos ou de registro nos termos Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 476 a distribuição das Cotas será precedida de registro específico na CVM e da publicação de anúncio de início de distribuição contendo todas as informações exigidas na regulamentação expedida pela CVM.

Artigo 74. Se houver classificação de risco das Cotas do Fundo, caso ocorra o rebaixamento da classificação, serão adotados os seguintes procedimentos:

- (i) comunicação a cada cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de até 15 (quinze) Dias Úteis, através de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo; e
- (ii) envio a cada cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

CAPÍTULO XV

DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE

Artigo 75. As Cotas serão resgatadas nos termos dos respectivos suplementos.

Parágrafo Primeiro - No resgate será utilizado o valor da respectiva Cota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Parágrafo Segundo - A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Terceiro - Os recursos depositados na conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora nas datas de amortização ou na data de resgate, conforme o caso.

Artigo 76. Sem prejuízo do previsto no Artigo 75 acima, o Fundo poderá realizar amortizações programadas das Cotas a serem emitida, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo suplemento.

CAPÍTULO XVI

DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 77. As Cotas não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Artigo 78. Na hipótese de negociação privada de Cotas, (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Cotista; e (ii) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo Único - Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO XVII

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 79. O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único - Na subscrição de Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo que ocorrer em data diferente da data de integralização definida no Boletim de Subscrição, será utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 80. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos devedores/sacados e demais Ativos Financeiros componentes da carteira do Fundo será atribuído integralmente às Cotas em circulação até o limite equivalente à somatória do valor total destas.

Artigo 81. As emissões de Cotas do Fundo buscarão o maior retorno absoluto, ou seja, sem rentabilidade definida. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora ou da Consultora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo, relativas à rentabilidade de suas Cotas ou de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

CAPÍTULO XVIII

DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 82. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

Artigo 83. As Cotas do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor/sacado, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se as disposições da Instrução CVM 489.

Artigo 84. Para a provisão dos valores referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada de acordo com os parâmetros definidos pela Administradora, observada as regras da Instrução CVM 489.

Artigo 85. As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características da emissão.

CAPÍTULO XIX

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 86. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (ix) contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

- (x) despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- (xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas; e
- (xii) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do Art. 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo primeiro - Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da instituição Administradora.

Parágrafo segundo – A instituição Administradora pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no Regulamento do Fundo.

CAPÍTULO XX

DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 87. São considerados Eventos de Liquidação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) por deliberação de Assembleia Geral pela liquidação do Fundo;
- (ii) em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- (iii) no caso de oferta pública de Cotas, se o patrimônio líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas; e
- (iv) cessação pela Consultora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Consultoria, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá: (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; (iii) convocar uma Assembleia Geral, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da ocorrência do Evento de Liquidação, para deliberar sobre as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos Cotistas, suas garantias e prerrogativas.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral decida não liquidar o Fundo, será assegurado aos Cotistas dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Geral, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 88. Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 89. Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate de suas Cotas e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Artigo 90. Nas hipóteses de liquidação do Fundo, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 91. A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do Fundo, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Regulamento e nos demais documentos do Fundo.

Artigo 92. A cessão de Direitos Creditórios pelo Fundo para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo ou da Administradora.

Artigo 93. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Consultora, as Cedentes e os Cotistas.

Artigo 94. Fica eleito o foro da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I
GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO ARC CRÉDITO III FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

DEFINIÇÕES

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento (estejam no singular ou no plural), que não estejam definidos neste Regulamento, tem os significados a eles atribuídos no Contrato de Cessão.

Administradora	é a REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.703, expedido pela CVM em 2 de setembro de 2020;
Agente de Cobrança	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 do Regulamento;
Agente Escriturador	é a REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000;
Anexos	são os anexos deste Regulamento;
Assembleia Geral	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo VII Regulamento;
Ativos Financeiros	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o patrimônio líquido do Fundo;
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento Cetip UTMV;

BACEN	é o Banco Central do Brasil;
Boletim de Subscrição	é o documento assinado pelo cotista que autenticado pela Administradora, comprova a subscrição Cotas do Fundo. Terá as características descritas no Artigo 70 deste Regulamento;
Cedentes	são empresas em recuperação judicial ou não, sediadas no território nacional, indicadas pela respectiva Consultora, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento;
CMN	é o Conselho Monetário Nacional;
Condição de Cessão	tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo 6º, do Artigo 47 do Regulamento;
Consultora	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 do Regulamento;
Contrato de Cessão	é cada um dos contratos que regulam as cessões de crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo, a Administradora e as Cedentes;
Contrato de Cobrança (caso seja contratado)	é o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças, a ser celebrado pelo Fundo representado por sua Administradora e a Consultora;
Contrato de Consultoria (caso seja contratado)	é o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada de Recebíveis e Outras Avenças, a ser celebrado entre o Fundo e a Consultora, com a interveniência da Gestora;
Contrato de Custódia	é o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, celebrado pelo Fundo representado por sua Administradora e a Custodiante;
Contrato de Depósito	é o Contrato de Prestação de Serviços de Depósito, a ser celebrado pelo Custodiante e o Depositário;

Contrato de Gestão	é o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, celebrado pelo Fundo representado por sua Administradora e a Gestora;
Coordenador Líder	é a REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.703, expedido pela CVM em 2 de setembro de 2020;
Cota de Fechamento	tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo 4º, do Artigo 66 do Regulamento;
Cotas	tem significado que lhe é atribuído no Artigo 66 do Regulamento;
Cotistas	são os titulares de Cotas;
Crítérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 63 do Regulamento;
Custodiante	é a REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000;
CVM	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Aquisição	é a data da aquisição pelo Fundo dos Direitos Creditórios ofertados pelas Cedentes que atendam os Critérios de Elegibilidade;
Depositário	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 18 do Regulamento;

Dia Útil	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional;
Direitos Creditórios	significa o direito de crédito de titularidade de cada Cedente, expresso em moeda corrente nacional, decorrente de operações nos segmentos financeiro, comercial, industrial, de arrendamento mercantil e prestação de serviços, celebradas entre as Cedentes e os devedores/sacados, devidamente identificados pelo CPF ou CNPJ, representados por Documentos Comprobatórios, observado o disposto em cada Contrato de Cessão;
Diretor Designado	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
Documentos Comprobatórios	são os documentos ou títulos representativos do respectivo Direito Creditório, representados por cédulas de crédito bancário registradas na B3 (“ <u>CCBs</u> ”), duplicatas escriturais, cheques, ou quaisquer outros contratos ou documentos que deem ensejo a um Direito Creditório, líquido, certo e exequível, de titularidade de empresas, inclusive empresas em Recuperação Judicial, atuantes nos segmentos financeiro, comercial, industrial e/ou de prestação de serviços;
Eventos de Liquidação	são as situações descritas no Artigo 88 do Regulamento;
Fundo	É o ARC CRÉDITO III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS , inscrito no CNPJ/ME sob o nº 43.810.322/0001-09;
Gestora	É a REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.277, 17º andar, conjunto 1702 Parte, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.863.529/0001-34;

Instrução CVM 356	é a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
Instrução CVM 400	é a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores;
Instrução CVM 444	é a Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;
Instrução CVM 476	é a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 e alterações posteriores;
Instrução CVM 489	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores;
Instrução CVM 555	é a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 e alterações posteriores;
Investidor Profissional	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios - não padronizados;
Periódico	é o jornal DCI Diário Comércio Indústria & Serviços.
Regulamento	é o Regulamento do Fundo;
Resolução CMN 2.907	Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001;
Taxa de Administração	é a remuneração mensal devida à Administradora;
Taxa DI	são as taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis;
Termo de Adesão	é o documento por meio do qual cada Cotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Artigo 7 do Regulamento;

Termo de Cessão	é o documento pelo qual se formaliza a cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, na forma prevista no anexo do respectivo Contrato de Cessão. Funciona como um borderô, contendo a relação dos títulos cedidos, o valor de face dos mesmos, as datas dos seus vencimentos e os dados dos devedores/sacados, além do valor pelo qual os referidos Direitos Creditórios foram cedidos ao Fundo. Este documento comprova a realização da cessão dos Direitos Creditórios.
-----------------	---

ANEXO II
AO REGULAMENTO DO ARC CRÉDITO III FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Parâmetros para a verificação do lastro por amostragem

1. O Custodiante analisará em até 5 (cinco) dias depois da cessão dos Direitos Creditórios e trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.
2. Observado o disposto no item “a” numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam as cedentes dos Direitos Creditórios. 3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira do FUNDO;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ_0 : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

- (c) verificação física dos contratos devidamente formalizados;
- (d) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos Creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência, etc.);
- (e) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;
- (f) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios junto ao Depositário do Fundo; e
- (g) A verificação trimestral de que trata o inciso III do caput do Artigo 17 do Regulamento deve contemplar:
 - (i) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
 - (ii) os Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

A critério do Custodiante, a verificação do lastro inicial, ou seja, aquela verificada logo após a cessão dos Direitos Creditórios, poderá ser de 100% (cem por cento) dos Documentos Comprobatórios.

ANEXO III

**ANEXO III - SUPLEMENTO DAS COTAS DO ARC CRÉDITO III FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/ME nº 43.810.322/0001-09**

COTAS

As Cotas do **ARC CRÉDITO III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** (“Fundo”), emitidas nos termos do Regulamento do Fundo, terão as seguintes características:

- (a) Montante de Cotas: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- (b) Quantidade de Cotas: 10.000 (dez mil) cotas;
- (c) Valor Nominal Unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (d) Data de Emissão: 27.12.2021; e
- (e) Data de Resgate das Cotas: no encerramento do Fundo.

Os termos utilizados neste suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

**ARC CRÉDITO III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS** Por sua por sua administradora REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A.